

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

REF: TP 2021.11.22.001 – BEBERIBE.

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente interpor:

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou habilitadas as empresas BAIÃO DE IDEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.847.117/0001-97, HARLEY BRAGA SIMÕES ME, inscrita no CNPJ nº 08.730.259/0001-08, e R. B. TOMAZ PRODUÇÕES — ME, inscrita no CNPJ nº 13.898.791/0001-60, na Tomada de Preços nº 2021.11.22.001, da Prefeitura Municipal de Beberibe, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência da decisão da Comissão Permanente de Licitações, o prazo estabelecido para apresentar as razões recursais começou a fluir um dia após a publicação do resultado de habilitação, qual seja, dia 17/02/2022, encerrando-se em 23/02/2022. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de razões de recurso administrativo interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 2021.11.22.001, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Em análise aprofundada aos documentos de habilitação da empresa BAIÃO DE IDEIAS LTDA, identificamos de imediato o descumprimento ao subitem 6.2.3.2. do Edital, qual seja, a exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente profissional de uma das áreas mencionadas no aludido item (ADMINISTRAÇÃO, JORNALISMO E AUDIOVISUAL), vejamos abaixo:

“6.2.3.2. Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou técnico nas áreas de administração, jornalismo e audiovisual.”

Ocorre que a recorrida apesar de ter comprovado possuir 03 (três) profissionais em sua equipe, estes não possuem a formação exigida no Edital, conforme veremos a seguir:

PROFISSIONAL	FORMAÇÃO
ANTONIO ANGELI DE SA SILVA	GESTÃO DE MARKETING
JEAN BATISTA DE ALENCAR NUNES	MARKETING NAS MÍDIAS SOCIAIS
TALITA DE OLIVEIRA MENEZES	COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deste modo, é possível compreender que por apresentar equipe cuja formação é divergente da solicitada, a empresa BAIÃO DE IDEIAS LTDA deve imediatamente ser inabilitada no Certame em tela.

Vale ressaltar que a empresa BAIÃO DE IDEIAS teve a oportunidade de impugnar o edital e pleitear a alteração no rol de áreas profissionais exigidas, contudo, a recorrida não se utilizou desta prerrogativa o que demonstra a anuência plena das regras pré-estabelecidas pelo Instrumento Convocatório.

Dando prosseguimento as nossas razões de recurso, gostaríamos de frisar o subitem 6.2.4.2. do Edital, que contém em seu texto a exigência de Balanço Patrimonial apresentado na FORMA DA LEI, *in verbis*:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor e registrado no Órgão Competente.” (grifo nosso).

A expressão utilizada, qual seja, “na forma da Lei” tem por alicerce, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), isto significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades aplicáveis na legislação vigente, dito isso, vejamos a seguir uma das formalidades expressas na norma:

*“Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A)”* (grifo nosso)

A exigência de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial está fundamentada no art. 9º da Norma Brasileira de Contabilidade - ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, que foi aprovada pela Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, norma esta que trata dos critérios e procedimentos a serem seguidos quando da elaboração da escrituração contábil, devendo ser adotada por todas as entidades, independente de sua natureza jurídica ou do seu porte, vejamos:

“Art. 9º Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;*
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;*

c) *conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.*” (grifo nosso).

Assim, adentrando na análise das empresas HARLEY BRAGA SIMÕES ME e R. B. TOMAZ PRODUÇÕES — ME, foi possível observar que ambas não anexaram em seus documentos de habilitação os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, ou seja, os Balanços apresentados estão em desacordo com o previsto na norma vigente, e conseqüentemente com o próprio Edital do Certame, por não ter cumprido as formalidades de apresentação na forma de lei, motivo pelo qual, não restam dúvidas de que as mencionadas licitantes merecem ser inabilitadas de imediato no certame.

Em situação semelhante, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial no 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a **não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ**, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. **Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução no 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.** 3. Por fim, **vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei no 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.** 4. *Apelação desprovida.*

(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifo nosso).

Ainda nesta seara, temos:

*MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - **LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.***

*É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifo nosso).

Dessa forma, manter as recorridas habilitadas sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Aliás, a própria recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial com todas as formalidades previstas em lei.

Outrossim, esclarecemos ainda que não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tampouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante das argumentações aqui registradas, as empresas recorridas devem ser declaradas inabilitadas por contrariar claramente o Edital, nesse sentido, é importante destacar que a nobre Comissão, deve relacionar seus julgamentos nos princípios que conduzem o processo licitatório, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cuja principal finalidade é resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do Edital, uma vez, que este determina as obrigações e prerrogativas das licitantes e do Poder Público, assim como, disciplina o procedimento licitatório, evitando, que a Administração Pública provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Deste modo, é dever da Comissão observar todos os preceitos fixados no Edital para a apreciação do Certame, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 43, V, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. *(grifo nosso)*.”

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. *(grifo nosso)*.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” *(grifo nosso)*.

Nesse sentido o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, assegura que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

CNPJ: 22.527.999/0001-64

AV SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1012, TORRE BUSINNES, COCÓ, CEP: 60.192-022 - FORTALEZA - CE

procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa". (grifo nosso).

Ademais, realçamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VINCULANDO AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES. NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. OU AINDA, QUE ACEITASSE DE APENAS UM DOS PARTICIPANTES A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO." (grifo nosso).

Ademais, deve ser observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é inter-relacionado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a análise dos documentos se dá com base em critérios indicados no Edital, portanto, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos fixados no Edital.

A respeito disso, o doutrinador Marçal Justen Filho é claro ao afirmar:

*"(...) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. **Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.** Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não*

significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta". (grifo nosso).

Sem mais delongas, diante das alegações expostas, se torna incontestável que a decisão de habilitação das empresas BAIÃO DE IDEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.847.117/0001-97, HARLEY BRAGA SIMÕES ME, inscrita no CNPJ nº 08.730.259/0001-08, e R. B. TOMAZ PRODUÇÕES — ME, inscrita no CNPJ nº 13.898.791/0001-60, não pode perseverar, pois conforme demonstramos, as recorridas **NÃO ATENDERAM** as exigências editalícias. Portanto, manter tal decisão desrespeita e contraria as regras do edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e a própria Lei 8.666/93, comprometendo inclusive a legalidade do certame.

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos nesta peça apresentados, realçando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios constitucionais e administrativos basilares da licitação, e ainda, com base na demonstração evidente do não atendimento aos requisitos editalícios, por parte das empresas Recorridas, solicita a Recorrente:

- 1) Que seja reconhecida a tempestividade, avaliadas e respondidas as razões aqui apresentadas, com as respectivas justificativas;
- 2) Que a decisão que declarou como habilitada a empresa BAIÃO DE IDEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.847.117/0001-97, seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao subitem 6.2.3.2. do Edital;
- 3) Que a decisão que declarou como habilitada a empresa HARLEY BRAGA SIMÕES ME, inscrita no CNPJ nº 08.730.259/0001-08, seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao subitem 6.2.4.2. do Edital;
- 4) Que a decisão que declarou como habilitada a empresa R. B. TOMAZ PRODUÇÕES — ME, inscrita no CNPJ nº 13.898.791/0001-60, seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao subitem 6.2.4.2. do Edital;

5) Caso não se compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior competente para apreciação destas razões recursais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de Fevereiro de 2022.



Marcos Ranery Prudêncio de Mesquita
CPF: 031.267.565-81
DKM Soluções Empresariais EIRELI
Diretor